



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE PORTIMÃO

DESPACHO N.º 108/2022

Assunto: PROCEDIMENTO CONCURSAL PARA ATRIBUIÇÃO DE TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO DOMÍNIO PÚBLICO MARÍTIMO EM ÁREA DE JURISDIÇÃO DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA EXPLORAÇÃO E/OU INSTALAÇÃO DE UM APOIO BALNEAR, NA PRAIA DA SENHORA DA ROCHA, NO CONCELHO DE LAGOA – UNIDADE BALNEAR 01, CONFORME ANÚNCIO N.º 112/2020, PUBLICADO NO DIÁRIO DA REPÚBLICA, 2.ª SÉRIE, N.º 93, DE 13 DE MAIO.

- Referência:** a) Procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio balnear, na Praia da Senhora da Rocha, no Concelho de Lagoa – Unidade Balnear 01, conforme anúncio n.º 112/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 93, de 13 de maio e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 8/2020, de 25 de maio.
- b) Relatório Final do Júri do Procedimento Concursal, de 28 de abril de 2021, atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio balnear, na Praia da Senhora da Rocha, no Concelho de Lagoa – Unidade Balnear 01, conforme anúncio n.º 112/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 93, de 13 de maio.

O Capitão do Porto de Portimão, no âmbito do procedimento concursal em referência a), tendo rececionado o Relatório Final identificado em referência b), tendo presente o estabelecido no n.º 3 do artigo 12.º e alínea c) do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e para efeitos do exercício do direito de audiência prévia, é projeto a Decisão o seguinte:

1. Tendo em atenção o Relatório Final do Júri do Procedimento Concursal, de 28 de abril de 2021, para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio balnear, na Praia da Senhora da Rocha, no Concelho de Lagoa – Unidade Balnear 01, mais concretamente os fundamentos ínsitos no seu ponto referente à Análise de Propostas e as respostas relativas ao exercício do direito de audiência prévia dos candidatos, bem como a respetiva Conclusão e Recomendação Final, com as quais concordo, emito **DECLARAÇÃO NO SENTIDO DE ADJUDICAÇÃO DO TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE RECURSOS HIDRICOS** do Procedimento Concursal supra referenciado, ao concorrente **Gilberto Augusto Vilarinho**, com base na seguinte fundamentação:
 - a. Candidato **Gilberto Augusto Vilarinho** – Este concorrente cumpriu com os requisitos de admissão dos concorrentes previstos no artigo 9.º, com os prazos previstos no artigo 10.º, com o modo de apresentação de propostas previsto no artigo 11.º, com as contrapartidas financeiras pela atribuição da licença previstas no artigo 12.º, conjugada com a declaração de retificação n.º 01/2020, de 12 de julho de 2020, com o conteúdo da proposta previsto no artigo 13.º, com os critérios de exclusão previstos no artigo 14.º e com os critérios de adjudicação previstos no artigo 17.º, tendo apresentado uma proposta de 2.925,00€, pelo que, como proposta economicamente mais vantajosa foi, no âmbito do relatório final, selecionado como candidato a atribuir o título de utilização privativa;
 - b. Candidato **Ancoras & Paisagens, Lda.** – Não apresentou a proposta nos termos previstos no conteúdo da proposta, «ii. Não ter a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal (conforme declaração emitida pela Segurança Social)», « iii. Não ter a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal (declaração emitida pelo Serviço de Finanças)», ou seja, não

apresentou a declaração comprovativa da situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social, nem declaração comprovativa da situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal (declaração emitida pelo Serviço de Finanças), e que, de igual modo, permitam aferir a capacidade financeira, conforme estabelecido na alínea b) no n.º 1 do artigo 14.º do Programa do Procedimento Concursal, devidamente conjugado com alínea e subpontos ii. e iii. da alínea h) do n.º 1 do artigo 13.º do referenciado Programa, sendo objeto de exclusão.

2. Presente o que precede:

- a) De acordo com o n.º 8, do artigo 21, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua atual redação, o anterior titular, tendo manifestado à autoridade competente o interesse na continuação da utilização, no prazo de um ano antes do termo do respetivo título, goza do direito de preferência, desde que, no prazo de 10 dias após a adjudicação do procedimento concursal, comunique sujeitar-se às condições da proposta selecionada;
- b) Nos termos previstos nos artigos 121.º e 122, do Código do Procedimento Administrativo, notifique-se os candidatos para, querendo, exercerem o direito de audiência prévia, por forma escrita, prazo não inferior a 10 dias;
- c) Dê-se conhecimento ao respetivo Júri;
- d) À Repartição Marítima desta Capitania do Porto para proceder a regular notificação prevista nos pontos precedentes, bem como a publicitação do invocado Relatório em Anúncio da Capitania do Porto de Portimão a afixar nas respetivas instalações e página eletrónica;
- e) Decorrido o prazo de audiência prévia, sem pronúncia dos candidatos, remeta-se todo o processo ao Município, nos termos previstos na alínea a) e b) do n.º 3, do artigo 3.º, devidamente conjugado com o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro.

Capitania do Porto de Portimão, 10 de março de 2022.

O Capitão do Porto,

Rodrigo Gonzalez dos Paços
Capitão-de-fragata



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE PORTIMÃO

Suk
Tiz
Ant
C

Procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Balnear UB01 na Praia da Senhora da Rocha, no concelho de Lagoa, publicitado pelo Anúncio n.º 112/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 08/2020, de 24 de junho.

RELATÓRIO FINAL DE ANÁLISE DE PROPOSTAS

Aos vinte e oito do mês de abril do ano de 2021 pelas 11h00 horas reuniu, por videoconferência, o júri constituído pelos seguintes elementos: -----

CFR M Artur Manuel Simas Silva, da Direção-Geral da Autoridade Marítima, que preside ao júri; -----

Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia, representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., na qualidade de vogal; -----

Dr. José Fernando Rodrigues Vieira, representante da Câmara Municipal de Lagoa, na qualidade de vogal; -----

CTEN ST-EELT António Manuel Barroso Braga, representante da entidade licenciadora, na qualidade de vogal; -----

Dr. Tiago da Silva Benavente assessor jurídico da Direção-Geral da Autoridade Marítima, na qualidade de secretário. -----

É objeto de eventual adjudicação a atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um **Apoio Balnear UB01 na Praia da Senhora da Rocha**, concelho de Lagoa. -----

A. AUDIÊNCIA PRÉVIA (ANÁLISE)

Após cumprimento do disposto na al. d) do n.º 1 do artigo 3º do Programa do Procedimento aplicável e decorrido o prazo fixado nos termos do mesmo preceito, no seguimento do relatório preliminar de 10 de julho de 2020, foram apresentadas observações.

Assim, cumpre referir o infra:

- i) *Ancoras & Paisagens, Lda* (Reg.Ent. Cap.P.Portimão n.º E-2021/450, 09/04/2021].

No que respeita à Pronuncia apresentada por *Ancoras & Paisagens, Lda*, - consta como

502

fig. 7

ADK

@

Anexo C a este Relatório – no sentido de alegar a apresentação, na íntegra, dos elementos (documentais) da proposta atempadamente, o presente júri, sempre releva, aliás, tendo em devida consideração o declarado pelo interessado no ponto 7. da sua Pronuncia – no qual reconhece, de modo expresse e inequívoco, a ausência dos elementos considerados em falta por este órgão aquando da sua análise vertida em Relatório Preliminar –, pelo que mantém a sua deliberação plasmada em Relatório de 10 de julho de 2020.

-----Nesta conformidade, o presente Relatório reitera as deliberações adotadas na identificada reunião deste órgão ocorrida em 10 de julho de 2020, com as adaptações resultantes da fase de audiência prévia supra indicada. -----

B. PROPOSTAS APRESENTADAS

Conforme documento comprovativo do ato público de abertura das propostas, foram rececionadas propostas dos seguintes concorrentes, os quais se encontram ordenados mediante a ordem de entrada das propostas: -----

Lista de Concorrentes	
1º	Ancoras & Paisagens, Lda
2º	Gilberto Augusto Vilarinho

C. ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Após proceder a uma análise formal das propostas, o júri admitiu ao procedimento as propostas dos seguintes concorrentes:

- a) Gilberto Augusto Vilarinho.
-

Foram objeto de exclusão as seguintes propostas:

- a) do candidato *Ancoras & Paisagens, Lda*, de acordo com os seguintes fundamentos:

- 7 Suda
- Não apresentação de declaração comprovativa da situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social, nem declaração comprovativa da situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal (declaração emitida pelo Serviço de Finanças), e que, de igual modo, permitam aferir a capacidade financeira, conforme estabelecido na al. b) no n.º 1 do art.º 14.º do Programa do Procedimento Concursal, devidamente conjugado com al. e subpontos ii. e iii. da al. h) do n.º 1 do art.º 13.º do referido Programa;

D. AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS E ORDENAÇÃO DOS CONCORRENTES

O critério de adjudicação corresponde à proposta economicamente mais vantajosa tendo como referencial o valor estabelecido para a Proposta economicamente mais vantajosa definida em n.º 1 do art.º 17.º, e al. a) do n.º 2 do art.º 12.º do Prog.Proced..

Após aplicação do critério de adjudicação, conforme descrito no Procedimento Concursal, resultou a seguinte ordenação dos concorrentes:

Ordenação	Concorrentes	Proposta
1º	Gilberto Augusto Vilarinho	2.925,00€

A ordenação foi efetuada com voto contra do representante da APA, I.P., referente a ausência de assinatura. A este propósito, restantes elementos do júri defendem que a Proposta se encontra assinada na folha n.º 2 (seguinte à capa).

A representante da APA, I.P., nessa qualidade, apresentou ainda “Declaração de Voto” escrita que se apresenta como Anexo A.

O Presidente, assim como a entidade licenciadora, após rececionarem a mencionada “Declaração de Voto”, solicitaram ao secretário, atenta a sua qualidade de consultor jurídico, pronúncia sobre a admissibilidade do documento apresentado.

Nesta sequência, o referido secretário pronunciou-se favoravelmente nos moldes que constam em Anexo B a esta Ata.

E. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO FINAL

Atenta a ordenação das propostas vertidas no quadro anterior, projeta-se a **adjudicação** à proposta do concorrente **Gilberto Augusto Vilarinho (Cartão do Cidadão 02790043)**. -----

Este órgão recomenda a publicitação do presente Relatório em Anuncio pela entidade licenciadora (página eletrónica): -----

O júri salienta, ainda, caso aplicável, de ressaltar a observação do estabelecido, se aplicável, nos n.ºs 6 e 8 do art.º 21.º do Dec. Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, recomendando, de modo adicional, a publicação em Anúncio da Capitania do presente Relatório. -----

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a presente sessão de trabalhos pelas 11h25, lavrou-se o presente relatório final, o qual vai ser assinado pelos elementos do Júri. -----

O JÚRI

O Presidente



CFR M Artur Manuel Simas Silva

O Vogal



Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia

O Vogal



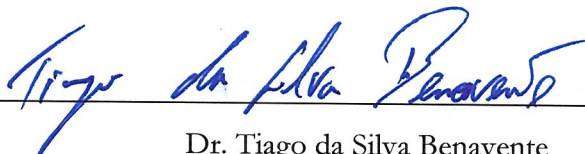
Arq. Dr. José Fernando Rodrigues Vieira

O Vogal



CTEN António Manuel Barroso Braga

O Secretário



Dr. Tiago da Silva Benavente

* * *

Smith

Tracy

Ant

7

Anexo A - Declaração de Voto

Sub

Declaração de Voto referente ao procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Balnear UB01 na Praia da Senhora da Rocha, no concelho de Lagoa, publicitado pelo Anúncio n.º 112/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 08/2020, de 24 de junho – Relatório Preliminar

Ant

7

Votei contra a proposta de adjudicação porquanto: -----

A proposta de adjudicação funda-se exclusivamente no disposto na al. a) do n.º 2 do art.º 12.º e no n.º 1 do art.º 17.º do programa concursal. -----

Estabelecem tais articulados, respetivamente, uma dupla contrapartida devida pelo uso privativo do DPM e um critério de seleção determinante em função do montante proposto pelos candidatos em cumprimento daquela exigência de prestação extra e singela. -----

Se o pagamento a que se reportam os mencionados articulados corresponde a uma taxa, como parece indiciar o segundo parágrafo da al. a) do n.º 2 do art.º 12.º do Programa de Concurso, estamos perante uma dupla tributação que o nosso ordenamento jurídico proíbe em matéria de taxas. -----

Se, ao invés, se pretende que seja um preço, tal colide com a natureza do objeto do concurso. -----

Estando em causa um bem que por essência pertence à dominialidade pública do Estado, e portanto não pode ser objeto de oferta e procura, a contrapartida pela sua utilização privativa reveste necessariamente a natureza de taxa. -----

É de lei (e a Doutrina e Jurisprudência são unânimes) que a utilização privativa do DPH está sujeita ao pagamento de uma taxa e não de um preço (DL 280/2007, art.º 28º, Lei 58/2005, art.ºs 67º, 68º e 78º e DL 97/2008). -----

Por força do princípio da legalidade estrita que enforma a actividade da Administração Pública, está-lhe vedada a cobrança de outra qualquer contrapartida que não a que se encontra prevista na lei. -----

Ademais, constituindo a taxa a contrapartida da concessão de uma vantagem ou benefício, não é admissível um duplo pagamento pelo mesmo benefício. -----

Diferente seria se os fatores e sub-fatores de valoração das propostas, para efeitos de escolha do concessionário, remetessem para investimentos atinentes à proteção do ambiente e natureza, à qualidade e versatilidade dos equipamentos e serviços a prestar, à sua integração no território e no tecido económico local ou regional, isto é, um investimento associado directa ou indirectamente à melhoria da prestação do serviço para o qual se atribui o título de utilização privativa, o que não é o caso.-----

Elia Cabrita

Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia
Representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

Sulka

Tray

Aut

7

Anexo B - Comentário

Sub

Assunto: Procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Balnear UB01 na Praia da Senhora da Rocha, no concelho de Lagoa, publicitado pelo Anúncio n.º 112/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 08/2020, de 24 de junho.

No âmbito do assunto em epígrafe, TIAGO DA SILVA BENAVENTE, Técnico Superior, no caso concreto, no exercício de funções de Secretário no procedimento em "Assunto" melhor identificado, e como resposta a solicitação do Presidente e membros do respetivo Júri, ocorrida em âmbito de sessão em contexto de Relatório Preliminar, em especial, observando o teor da "Declaração de Voto" apresentada por vogal representante da *Associação Portuguesa do Ambiente, L.P. - IRPI* [cf. informa V. Exa. do seguinte:

1. Como anotação prévia (e como nota de natureza mais pessoal) à "Declaração de Voto" apresentada, importa ter presente que, no entendimento do ora signatário, atendendo à conduta do referenciado vogal e demais representantes do órgão (representado) convidado pela entidade licenciadora – e não desconsiderando a ausência de imposição legal para realizar tal convite para integrar o órgão consultivo em apreço – em certos procedimentos precedentes de semelhante natureza – nunca manifestando o posicionamento vertido na mencionada Declaração –, o posicionamento ora declarado surgira na sequência de comunicações da *ASSOCOMA, L. - Associação dos Industriais e Similares Concessionários do Porto da Orla Marítima* – entidade promovida junto de órgãos inseridos na tutela do Ambiente, a suscitar a problemática em procedimentos de licenciamento da iniciativa da Capitania do Porto de Portimão;
2. Neste contexto, acrescente-se, de igual modo, como conjunto de anotações prévias, a Capitania do Porto de Portimão – seja na sua qualidade de entidade licenciadora, quer enquanto entidade competente para "exercer a autoridade na conservação do domínio público marítimo (...)" [cf., entre outras disposições e diplomas legais, o estabelecido na al. a) do n.º 8 do art. 13.º do Decreto-Lei (Dec. Lei) n.º 44/2002, de 2 de março, na sua atual redação] –, tomando como data de referência a publicitação dos procedimentos em apreço, não recepcionou qualquer comunicação da ASSOCOMA, considerando inclusive a multiplicidade de matemas que tal entidade possui competências – apenas conhecendo a intervenção da referenciada organização junto de outros órgãos administrativos não inseridos na estrutura orgânica na qual se insere a entidade licenciadora;
3. Alias, como anotação prévia final, o ora signatário denota que a referenciada Associação – alias, sublinhando-se, desde logo, da qual não é perceptível quais os seus associados e, portanto, representatividade – aludida, preocupações com elementos inerentes aos procedimentos iniciados por este órgão, porém, na comunicação dirigida aqueloutros, aparenta possuir maiores preocupações com os recursos humanos da Administração do Registo Hidrográfica do Algarve, do que com os alegados representados ou, inclusivamente, expressado nos constrangimentos junto das Câmaras Municipais (na sua qualidade de futuras entidades licenciadoras) nos termos do Dec. Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro –, inclusivamente, em fase de esclarecimentos definidos nos aplicáveis Programas dos Procedimentos publicitados pelos acima identificados anúncios;
4. Alias, considerando o vertido na referenciada declaração de voto, importa ter presente que é a entidade competente para, no caso concreto, das ocupações temporárias a que se referem os n.os 1 e 2 do art. 63.º do Dec. Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que compete a definição dos critérios de escolha, vide, neste sentido, entre outros, o estabelecido na al. a) do n.º 4 do art. 21.º do referido diploma que ora se transcreve: "1.º O processo de atribuição da licença resultar de iniciativa pública, a tramitação do procedimento concursal e a respectiva atribuição de licenças, de acordo com a regulamentação dos termos da utilização a licenciar, através de anúncio em Diário da República, no qual se descrevem as principais características da utilização em causa, os critérios de escolha e os elementos essenciais para a atribuição da licença (2) da alínea a) do n.º 3 do artigo 14.º do presente decreto-lei, abrangendo o prazo mínimo de 30 dias, com as respectivas condições de exploração (...)"

por não terem sido apresentadas – e, assim, o que ocorre é a cobrança de um valor unitário acrescido – sobre o valor unitário sendo por referência, tal como explicado no art. 1º do Programa de Procedimento de Atribuição de 11.11.07, o *Resumo econômico e financeiro dos serviços básicos*, etc. Decreto Lei nº 9.720/2008 e a cobrança, com

instituições, por parte de trabalhadores de outros órgãos da Administração Pública; com efeito, for essa a conduta prosseguida por este órgão, que teve, ainda, em consideração os procedimentos já existentes por outros órgãos e, assim, prosseguiu por várias situações semelhantes, sob circunstâncias diferenciadas, em especial, pelo Decreto nº 97, de 2018, de 2019, e o processo de transferência de competências instituído, em especial, pelo Decreto nº 97, de 2018, de 2019.

arquitetos, nunca ejection qualquer *domus* junto a esta. A unidade Alameda Local, nem sequer a preceder, com os urbanizadores da Capitania do Porto – junto a entidades que não a competente licenciadora – e, por consequência, suscitando, para tal desiderato, em momento prévio à publicação dos procedimentos – e, por consequência,

his

de caráter das Pratas Martinhas do Inoco) (Ver-Martinha Grande); Assim, não é concebível a retenção e a continuação de certos pratas martinhas (ex: por exemplo, parte final do n.º 1 do art. 35.º do Regulamento), que são considerados como sendo pratas martinhas, apesar de serem diferentes dos procedimentos concursais, a ARILAlge, já tenha, cumpre esta reconhecer, expressado tal posição.

Sub

[Handwritten signature]

...exposto e na expectativa que as informações aqui prestadas tenham contribuído para uma melhor compreensão sobre este assunto, encontrando-se o ora signatário ao seu dispor para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

19 de julho de 2020

O SECRETÁRIO

[Handwritten signature: Tiago da Silva Benavente]
Tiago da Silva Benavente

[Handwritten signature: Tigr]

[Handwritten signature: Ant]

[Handwritten signature: Tigr]

[Handwritten signature: Tigr]

Sul

AP

e

Pig

7

Anexo C – Pronuncia Ancoras & Paisagens, Lda

Sub-

Amores e Paixões

1 - visto

2 - Ao Seni do concurso
para os EFATOS T. 1. 2. 3.

CAP P PORTIMAO - Capitania

De: Fatima Lopes <fatimalopes@ftladvogados.pt>
Enviado: 8 de abril de 2021 17:30
Para: CAP P PORTIMAO - Capitania
Cc: DELMAR ALBUFEIRA - Adjunto CP
Assunto: [EXTERNO] RE: Relatório Preliminar_AB UB1 Praia Senhora Rocha
Anexos: Reclamação - Praia da Senhora da Rocha.pdf; Certidão AT.pdf; Certidão SS.pdf; Início Actividade.pdf; Procuração.pdf

Por PORTIMÃO

CP

10/4/2021

Ant

ATENÇÃO: Este e-mail tem origem fora da organização. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

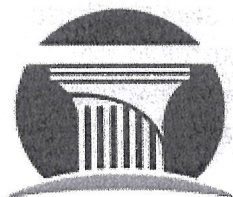
Exmos. Senhores,

No seguimento do envio do V/ email infra, serve o presente para enviar em anexo, a Reclamação no âmbito de audiência prévia, relativamente ao concurso em causa.

Sem outro assunto de momento,

Com os meus melhores cumprimentos.

Fátima Lopes
Advogada / Lawyer



FTL

— ADVOGADOS —
LAWYERS

Rua 5 de Outubro, Nº 17, 2º Esquerdo
8500-581 Portimão – Portugal
Telf.: 282 422 437
Fax: 282 498 319

www.ftladvogados.pt

AVISO - WARNING

Esta mensagem electrónica é confidencial e pode conter informação sigilosa. Caso não seja o destinatário pretendido, alertamos-lhe que não deve copiá-la, reenviá-la, utilizá-la para qualquer fim ou apresentá-la a outra pessoa. Pedimos-lhe que, ao invés disso, que a devolva ao seu remetente de imediato, enviando cópia da mesma para geral@ftladvogados.pt. Solicitamos-lhe que apague esta mensagem electrónica dos seus registos. FTL ADVOGADOS não é responsável por quaisquer falhas na transmissão desta mensagem. Antes de abrir qualquer anexo, deve verificá-lo por meio do seu próprio anti-vírus. Obrigado.

C.P. PORTIMÃO

09/4/2021

Nº E-2021/450

Exmo. Senhor Presidente
do Júri de Procedimento Concursal



ASSUNTO: EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUDIÊNCIA PRÉVIA

REF^a

- a) V/Ofício nº (recebido por email em 07/04/2021)
- b) alíneas d) a f) do nº 1 do artigo 3º do Programa de Procedimento



Exmos. Senhores,

Âncoras & Paisagens, Lda., sociedade comercial por quotas, com sede na Rua 5 de Outubro, Nº 17, 2º Esquerdo, em Portimão, com o número único de matrícula e identificação fiscal 516.030.825, com o capital social de Euros 500,00 (quinhentos euros), tendo sido notificada para se pronunciar acerca do conteúdo do relatório preliminar elaborado sobre o Procedimento Concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo na Praia da Senhora da Rocha – UB1, para instalação de apoio balnear, no concelho de Lagoa, publicado pelo Anúncio nº 112/2020 e publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão nº 08/2020, de 24 de junho, vem, nos termos do disposto nas alíneas d) a f) do nº 1 do artigo 3º do Programa de Procedimento, fazê-lo da seguinte forma:

Questão Prévia:

- 1- A Reclamante é uma sociedade comercial por quotas constituída e matriculada na Conservatória do Registo Comercial, no dia 15 de Junho de 2020.
- 2- Nesse seguimento, submeteu no dia 17 de Junho de 2020, via online o seu início de actividade.
- 3- Nesse mesmo dia, solicitou a senha de acesso ao portal das finanças e à segurança social directa, por forma a obter as respectivas certidões de não dívida.

Factos:

- 4- No dia 23 de Junho de 2020, a Reclamante apresentou-se ao supra indicado concurso, considerando que o último dia de apresentação da candidatura seria o dia 24 de Junho de 2020.
- 5- Posteriormente, veio a constatar-se que o prazo limite para entrega das propostas havia sido prorrogado por Edital, já após o dia 24 de Junho e consequentemente posterior à entrega da proposta pela ora Reclamante.
- 6- Para o efeito, apresentou uma proposta instruída com todos os elementos mencionados no artigo 13º do Procedimento Concursal,
- 7- à excepção das Certidões de Não Dívida da Autoridade Tributária e da Segurança Social,

8- porquanto as mesmas não se conseguiam obter atempadamente pelo facto das senhas não terem sido enviadas, bem como, pelo facto de estarmos em período de pandemia e com os serviços de finanças e segurança social fechados.

tiago

AS

e

9- Estes serviços, como é do conhecimento público estavam e ainda se encontram à data de hoje, apenas com atendimento por marcação e com um elevado tempo de espera.

10- No dia 10 de Julho de 2020, foram abertas as propostas apresentadas a concurso, tendo concorrido a sociedade Reclamante e o Sr. Gilberto Augusto Vilarinho.

7

11-Da análise formal das propostas, resultou a não admissão ao procedimento da sociedade ora Reclamante, por não ter apresentado as declarações comprovativas da situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social, bem como declaração comprovativa da situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal.

12-Sucedede que, tal não aconteceu por impossibilidade orgânica.

13-A Reclamante apresentou-se a concurso, assim que acabou de ser constituída,

14-entidade nova, acaba de ser constituída, não constava ainda no cadastro dessas entidades, pelo que não foi possível obter as declarações exigidas.

AD
C

15-Todavia, foi declarado mais concretamente no ponto 3 do Anexo E junta à proposta apresentada, que *"... em virtude da empresa ter sido constituída no passado dia 15 de Junho de 2020, não pode apresentar atempadamente os documentos comprovativos relativamente aos solicitados no número 1 desta declaração, nomeadamente a Certidão de Não Dívida junto da Autoridade Tributária e da Segurança Social, em virtude da situação pandémica que estamos a atravessar por Covid-19, que originou o atraso na recepção das senhas de acesso ao portal das finanças e da segurança social, respectivamente, juntando apenas com a sua proposta, o registo criminal dos sócios e da candidata. Mais esclarece que assim que receba as senhas de acesso, fará a junção das respectivas certidões"*.

Am
Z

16-Tratou-se como se pode concluir, de um facto alheio à Reclamante.

17-O que levaria à sua admissão a concurso de forma condicional.

18-Reza o nº 1 do artigo 15º do Procedimento Concursal que:

1. "São admitidos condicionalmente os concorrentes que:

- a) Os documentos exigidos e apresentados nos termos do artigo 13º do presente programa do procedimento não sejam esclarecedores das situações que pretendam atestar por responsabilidade alheia ao concorrente (nomeadamente devido a imperfeições de impressão e declarações das entidades emitentes que suscitem dúvidas do atestado); (sublinhado nosso)

b) Na documentação apresentada, por manifesto lapso ou esquecimento, omitam qualquer dado exigido.

2. No caso de existirem concorrentes admitidos condicionalmente, o Júri concede-lhes um prazo, até cinco dias úteis, para entregarem os documentos em falta ou para completarem os dados omissos..."
(sublinhado nosso)

19- Ao não aceitar a sua admissão condicional, violou o Júri do Concurso o disposto no artigo 15º do Procedimento Concursal.

20-Uma vez que esse dispositivo legal prevê que os concorrentes sejam admitidos condicionalmente a concurso e lhes seja concedido um prazo, até cinco dias úteis, para entregarem os documentos em falta.
(sublinhado e negrito nosso)

21-Só depois, quando os concorrentes não entreguem os documentos em falta dentro desse prazo, poderão ser excluídos.

22- Face ao exposto, verifica-se que o Júri não observou as regras do concurso ao não ter cumprido com o disposto no supra indicado preceito.

23-Acresce ainda que, tal facto não constitui condição de exclusão, de acordo com o artigo 14º do Procedimento Concursal, uma vez que não vem elencado taxativamente que a falta e/ou omissão dessas declarações, constituam causa de exclusão da proposta.

24-Ademais, não se compreende porque motivo o Júri aceitou a não apresentação da Declaração de IRC (quiçá por se tratar de uma



Empresa constituída 7 dias antes da apresentação da proposta), e não usou do mesmo critério, quanto à não junção das Declarações de Não Dívida à Autoridade Tributária e Segurança Social,

25-facto esse que foi igualmente explicado no Anexo E junto à proposta.

26-Pelo supra exposto, o Júri tinha todas as condições de analisar a proposta efectuada pela Reclamante, pelo que a não admissão da mesma, mesmo que condicionalmente, conduz a uma nulidade insanável, nulidade essa que desde já se invoca.



Pedido:

Termos em que, se requer que a presente reclamação seja recebida e julgada provada e procedente e, analisados os factos expostos no presente exercício do direito de audição, seja admitida a concurso a ora reclamante, por violação do disposto no artigo 15º do Procedimento Concursal.

A Advogada c/ Procuração,

**Fatima
Lopes**

Assinado de forma
digital por Fatima Lopes
Dados: 2021.04.08
17:25:32 +01'00'

Junta: 3 documentos e Procuração



CERTIDÃO

Maria do Carmo Cabrita dos Santos Custódio, Chefe de Finanças, a exercer funções no Serviço de Finanças de PORTIMAO.

CERTIFICA, face aos elementos disponíveis no sistema informático da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), que o(a) contribuinte abaixo indicado(a) tem a sua situação tributária regularizada, nos termos do artigo 177º-A e/ou nºs 5 e 12 do artigo 169º, ambos do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

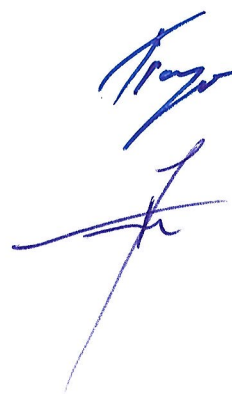
A presente certidão é válida por três meses e não constitui documento de quitação, nos termos dos nºs 4 e 6 do artigo 24º CPPT, respetivamente.

Por ser verdade e por ter sido solicitada, emite-se a presente certidão 16 de Fevereiro de 2021.

IDENTIFICAÇÃO

NOME: ANCORAS & PAISAGENS LDA

NIF: 516030825



Elementos para validação

Nº Contribuinte: 516030825

Cód. Validação: H8Y9U5GMKLG

O Chefe de Finanças,



(Maria do Carmo Cabrita dos Santos Custódio)

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA  DECLARAÇÃO DE REGISTO / INÍCIO DE ACTIVIDADE		Comprovativo de Entrega da Declaração de Registo / Início de Actividade Via internet		
N.º Documento		9996003841036		
Data de recepção		2020-06-17		
Este documento só é válido quando acompanhado pela carta enviada pela AT contendo a identificação da sua Declaração de Registo / Início de Actividade				
ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL				
1112 - PORTIMAO				
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL E NOME COMPLETO				
516030825 ANCORAS & PAISAGENS LDA				
DOMICÍLIO FISCAL				
Morada: RUA 5 DE OUTUBRO N 17 2 ESQ				
Localidade: PORTIMÃO				
Código Postal: 8500-651 PORTIMAO				
Concelho: PORTIMÃO				
Freguesia: PORTIMÃO				
País Resid.: PORTUGAL				
Região Resid.:				
Telefone:				
E-mail:				
A morada do estabelecimento é igual ao domicílio fiscal do suj. passivo ou cabeça-de-casal da herança indivisa:				
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DE NÃO RESIDENTE (atribuído pelo País de Origem da U.E./E.E.E.)				
Prefixo:		Número:		
TIPO DE SUJEITO PASSIVO, LEIS E REGIMES ESPECIAIS E ZONA FRANCA NACIONAL		IRC - REGIME DE TRIBUTAÇÃO		
Sujeito Passivo: Sociedade por Quotas		Geral		
Leis Especiais:				
Zona Franca:				
CONTRATO DE SOCIEDADE				
Contrato de sociedade, estatuto ou escritura de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL), publicado no Diário da República n.º , de				
ENQUADRAMENTO CALCULADO EM IR				
Enquadramento: Regime Geral				
A vigorar a partir de: 2020-01-01 até				
ENQUADRAMENTO CALCULADO EM IVA				
Enquadramento: Normal Trimestral A vigorar a partir de: 2020-06-17				
ACTIVIDADES EFECTIVAMENTE EXERCIDAS				
Anexo E Civa: Não				
TIPO	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	DATA DE INÍCIO	DATA DE FIM
CAE Principal	93294	OUTRAS ACTIVIDADES DE DIVERSÃO E RECREATIVAS, N.E.	2020-06-17	

DADOS RELATIVOS À ACTIVIDADE ESPERADA OU VERIFICADA			
Efectua importações ? (só de países fora da UE)	Não	Efectua exportações ? (só de países fora da UE)	Não
Efectua aquisições intracomunitárias ?	Sim	Efectua transmissões intracomunitárias ?	Sim
Data do Início de Actividade:	2020-06-17	Volume de Negócios: €	1000 (vendas + prestação de serviços)
IRS - CATEGORIA B (CAE 47XXX)			
Volume total de compras: (mercadorias e outros bens armazenáveis destinados a consumo ou transformação)	€	Volume de compras: de bens destinados a venda sem transformação (mercadorias)	€
Volume de serviços prestados não isentos de IVA:	€		
IR			
Valor total anual dos proveitos estimado:	€	1000	
TIPO DE OPERAÇÕES			
TRANSMISSÃO DE BENS E OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		AFECTAÇÃO REAL	PRORATA
Que conferem o direito à dedução:	Sim	De todos os bens e serviços utilizados:	
Isentas que não conferem o direito à dedução (artº 9º do CIVA):	Não	De parte dos bens e serviços utilizados:	
TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS CUJA REALIZAÇÃO DETERMINA A OBRIGAÇÃO DE REGISTO POR FORÇA DOS ARTºs 25º E 26º DO REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS (RITI)			
Aquisições intracomunitárias que ultrapassam o limite previsto pela alínea c) do n.º 1 do art.º 5º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias:			
Não residentes que efectuem transmissões de bens para adquirentes não registados em IVA em Portugal e enquadrados no art.º 11º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias:			
OPÇÃO OPER. IMOBILIÁRIAS	OPÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO (IVA)	OPÇÃO PER. IMPOSTO	PREST./AQUI SERV. INTRACOM.
			Sim
INFORMAÇÕES RELATIVAS À CONTABILIDADE			
POSSUI CONTABILIDADE	TIPO DE CONTABILIDADE	LOCAL DA CENTRALIZAÇÃO DA CONTABILIDADE	
Por exigência legal	Informatizada	Outro	
MORADA DE CENTRALIZAÇÃO DA CONTABILIDADE SE DIFERENTE DO DOMICÍLIO FISCAL			
Morada:	URB QTA DE SÃO SEBASTIÃO , LT 85		
Localidade:	ALCANTARILHA		
Código Postal:	8365-041 ALCANTARILHA		
Concelho:	SILVES	Freguesia:	ALCANTARILHA E PÊRA
TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS			
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NA OTOC	DATA DE INÍCIO	PLENOS PODERES DECLARATIVOS
221557695	71199	2020-06-17	Não

IVA - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

Regime Especial de Tributação:

NIF:

IRC - PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO

Diferente do ano civil ? Não

Data de início do período de tributação: 2020-01-01

IPSS

Data de Início:

Data de Fim:

OPÇÕES DE ENQUADRAMENTO IR

IRS - OPÇÃO PELO REG. DE CONT. ORGANIZADA	IRC - OPÇÃO PELO REG. GERAL DE TRIBUTAÇÃO	IRC/IRS - OPÇÃO PELO REG. SIMPLIFICADO

ESTABELECIMENTO PRINCIPAL OU LOCAL DO EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE DO SUJEITO PASSIVO OU CABEÇA DE CASAL DA HERANÇA INDIVISA

Morada:

Localidade:

Código Postal:

Concelho:

Freguesia:

Telefone:

Serviço de Finanças

REPRESENTANTE(S) DE ENTIDADE NÃO RESIDENTE SEM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

REPRESENTANTE DE IR	REPRESENTANTE DE IVA
NIF:	NIF:
Nome:	Nome:

OPÇÃO PELO REGIME FORFETÁRIO - PRODUTORES AGRÍCOLAS

OPÇÃO PELA TRIB. NO ÂMBITO DA CAT. B DO IRS - ARRENDAMENTO

ENTIDADES ABRANGIDAS POR REGIMES ESPECIAIS	DATA DE INÍCIO	DATA DE FIM

PROCURAÇÃO

--- **ÂNCORAS & PAISAGENS, LDA.**, sociedade comercial por quotas, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Portimão sob o número único de matrícula e identificação fiscal 516.030.825, com sede na Rua 5 de Outubro, N° 17, 2º Esquerdo, em Portimão, neste acto representada pelo seu sócio e gerente Sr. Tiago Manuel Valdire Lopes, portador do Cartão de Cidadão nº 12309904 8 ZY7, válido até 17/05/2022, emitido pela República Portuguesa, Contribuinte Fiscal 214.946.983, constitui sua bastante procuradora a **Sra. Dra. FÁTIMA LOPES**, Advogada, portadora da Cédula Profissional nº 317F, com escritório na Rua 5 de Outubro, N° 17, 2º Esquerdo, em Portimão, a quem, com a faculdade de substabelecer, confere os mais amplos poderes forenses em direito permitidos para a representar em Juízo e os poderes para a representar perante a Autoridade Marítima Nacional, podendo apresentar quaisquer propostas e/ou reclamações, relativamente a quaisquer concursos públicos, podendo ainda requerer e assinar tudo o que for necessário para o desempenho do seu mandato. ---



Portimão, 16 de Fevereiro de 2021



Âncoras & Paisagens, Lda.
516 030 825
A Gerência

